

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADMINISTRADOR DE GRUPO DE WHATSAPP: EM CASO DE OMISSÃO

THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE WHATSAPP GROUP ADMINISTRATOR: IN CASE OF OMISSION

Creuza da Conceição Gomes¹

Tenório Moreira da Silva²

Resumo: Sabe-se que o WhatsApp é o principal aplicativo de comunicação utilizado na atualidade, contudo, um grande número de pessoas que usam essa ferramenta tecnológica ainda não detém de uma devida educação digital, o que geram gravíssimas consequências, uma vez que tais pessoas postam inverdades e/ou fatos incertos que acabam sendo disseminados rapidamente

por toda a internet. O presente artigo versa acerca da responsabilidade civil do administrador de grupo de WhatsApp em caso de omissões. É preciso ressaltar a importância e a rapidez do feedback positivo das informações contidas nas redes sociais. Porém, algumas pessoas, com a intenção de denegrir a imagem de outras, (re) produzem textos com inverdades, cujos conteúdos são

1 Acadêmica do 10º período de Direito pelo Instituto Ensinar Brasil- Rede Doctum de João Monlevade/MG

2 Advogado e Professor na Rede Doctum Unidade de João Monlevade

de ofensas, insultos, que ferem a ética e os bons costumes, o que geram diversos danos, principalmente os psicológicos para as pessoas que são envolvidas nessa prática. É preciso compreender que os grupos de WhatsApp são de extrema importância no processo comunicativo, mas é preciso utilizá-los com netiqueta, ética no uso da internet, haja vista que existem leis que tutelam o fluxo de informações na internet. Nesse sentido, existem também diversas ações judiciais julgadas, em que foram determinadas sanções para aqueles que desrespeitam os outros na esfera digital. Nesse interim, será feita uma análise da teoria da responsabilidade civil prevista na Lei nº10.406/2002, enfatizando os artigos 186 e 927 da referida lei, além de ser explicado se tal lei é suficiente para reprimir as ofensas realizadas em grupos de WhatsApp.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Aplicativo WhatsApp. Internet.

Abstract: It is known that WhatsApp is the main communication application used today, however, a large number of people who use this technological tool still do not have a proper digital education, which generate very serious consequences, since such people post untruths and / or uncertain facts that end up being disseminated quickly across the internet. This article deals with the civil liability of the WhatsApp group administrator in case of omissions. It is necessary to emphasize the importance and speed of the positive feedback of the information contained in the social networks. However, some people, with the intention of denigrating the image of

others, (re) produce texts with uncertainties, whose content are offenses, insults, which violate ethics and good customs, which generate several damages, mainly psychological ones for people who are involved in this practice.

It is necessary to understand that WhatsApp groups are extremely important in the communicative process, but it is necessary to use them with netiquette, ethics in the use of the internet, given that there are laws that protect the flow of information on the internet. In this sense, there are also several judicial actions judged, in which sanctions were determined for those who disrespect others in the digital sphere. In the meantime, an analysis of the theory of civil liability provided for in Law No. 10,406 / 2002 will be made; emphasizing articles 186 and 927 of that law, in addition to explaining whether such law is suffi-

cient to suppress offenses carried out in WhatsApp groups.

Keywords: Civil Responsibility. WhatsApp Application. Internet.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a sociedade vem passando por transformações exponenciais, principalmente no ramo da tecnologia. Basta um simples mover de dedo na tela do celular para se conectar a milhões de informações binárias. Devido a esse avanço tecnológico, todas as áreas comerciais, educacionais, sociais, econômicas, entre outras, foram afetadas positivamente, já que, o acesso rápido e em tempo real a uma grande gama de informações facilita o trabalho de milhões de pessoas em todo o mundo. A tecnologia facilitou e

inovou o modo de comunicação e expressão.

Grande parte dessas mudanças só aconteceram por causa da popularização e difusão do acesso à internet, permitindo aos usuários realizarem os mais diversos tipos de interação em aplicativos e redes sociais, tendo como exemplo o Facebook, Instagram, Twitter, Tinder e WhatsApp. São vários benefícios gerados por esses aplicativos, cita-se o acesso fácil e rápido à informação.

O acesso à internet está se propagando, logo, uma parte considerável da população está tendo acesso à mesma, aumentando assim as possibilidades de interação social, onde a distância física não é mais um empecilho para a comunicação ágil e prática. Em contrapartida, existem os riscos da utilização da internet, tendo em vista a elevada propa-

gação de fake News, que geram grandes desinformações e consequentes prejuízos à sociedade, por isso, é importante usar a internet com responsabilidade, para que não haja violações dos direitos previstos na Constituição da República de 1988, dentre outros dispositivos da legislação brasileira.

Assim, para tentar regular o uso da internet, temos como base a responsabilidade civil, que está pautada na obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, tendo em vista que a utilização da internet não para de crescer e, por consequência, o número de crimes virtuais também crescem rapidamente.

Diante do exposto, tem-se o seguinte questionamento: Existe responsabilidade civil para administradores do grupo de WhatsApp no caso de omissão? Para responder o problema

supracitado, foi analisada a Lei nº 10.406/2002 da Responsabilidade Civil, nos moldes dos artigos 186 e 927 e Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, analisando ainda os limites da liberdade de expressão na esfera digital.

O objetivo geral na elaboração do artigo foi pautada na omissão do administrador do grupo de whatsapp. Almeja-se com o presente estudo a aplicabilidade da lei 10.406/2002 que é voltada a responsabilidade civil comumente com os artigos 186 e 927 do Código Civil. Tendo em vista como objetivos específicos o conceito dos aspectos jurídicos referentes ao aplicativo de mensagem whatsapp, fazendo uma análise da efetividade da lei 10.406/2002 e quais medidas cabíveis perante do direito violado em questão. E como é a aplicabilidade da responsabilidade civil

no ordenamento brasileiro e discutirá sobre a responsabilidade civil do administrador do grupo de whatsapp.

O tema se mostra importante por ser atual e polêmico, haja vista que resulta em impor limites na liberdade de expressar nas redes sociais. Os indivíduos precisam ter cuidados éticos na escrita e reprodução de mensagens, pois uma vez lançada na rede, às mensagens se propagam rapidamente e podem culminar em violações de direitos.

O método de pesquisa empregado foi o dedutivo e a técnica bibliográfica e documental. Obras de autores como Flávio Tartuce, Sílvio de Salvo Venosa, Glaydson de Farias e outros foram os alicerces do artigo.

O artigo está estruturado em quatro seções, a primeira, a seção introdutória, delimitou-se o tema, metodologia e os concei-

tos iniciais. A seção dois, explanará sobre a origem da internet, bem como os aspectos jurídicos do aplicativo de mensagem de WhatsApp e sua correlação com a Código Civil. A seção três abordará o conceito de responsabilidade civil e seus requisitos, bem como a responsabilidade Civil de administrador de grupo de WhatsApp e um breve relato sobre as fake news. Já a última seção, abordará breves ponderações acerca do tema.

ORIGEM DA INTERNET

A década de 60 foi um período muito conturbado da história. A tensão erigida pela guerra fria, conflito ideológico entre Estados Unidos e União Soviética atingia seu ápice. Decorre que o Estado Americano, buscou uma estratégia diferente, por medo de um ataque soviético, investindo

em novas maneiras de mapear os inimigos, assim nasceu os primeiros protótipos da internet.

Com o passar do tempo, esses protótipos foram aperfeiçoados e a partir dos anos de 1990, a internet se tornou a que utilizamos atualmente. As empresas descobriram neste invento uma forma de alavancar seus lucros e as vendas, principalmente às online.

Observa-se que o crescimento da internet se deu de forma exponencial nos últimos anos, acarretando assim em novas modalidades de delitos. Tal fato deduz que onde há sociedade, há crime. Segundo Lima (2016, p.23):

A internet se desenvolveu com tanta velocidade que, ao transformar o convívio social e econômico, gerou uma série de novas oportunidades e riscos, ônus e

bônus de sua existência. Surgida a partir de um projeto militar norte-americano que previa uma rede que suportaria uma guerra de grandes proporções, ela seria capaz de continuar funcionando ainda que pontos de conexões fossem derrubados, por exemplo, por um ataque nuclear. Vivíamos o auge da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética no final da década de 1960.

A informática renovou a forma de comunicação entre os indivíduos e diante do surgimento das redes sociais e dos aplicativos de comunicação, questiona-se sobre a responsabilidade civil para administradores de grupo de WhatsApp, que é um aplicativo de mensagens e chamadas multi-plataforma e instantâneas.

O aplicativo WhatsApp foi criado em 2009 por Brian Acton e Jean Koum, na Califórnia, nos Estados Unidos. O mesmo teve uma aceitação mundial, atingindo mais de cinco bilhões de downloads apenas na plataforma Android. Conforme Lima (2019, p.3), o WhatsApp é o meio mais acessado pelos brasileiros na busca de informação, vejamos:

Uma pesquisa realizada pela Câmara dos Deputados e o Senado, com 2.400 pessoas com acesso à internet, revelou que grande parte dos brasileiros trocou as fontes de informação tradicionais pela informalidade das redes sociais. Neste sentido, quem sai na frente é o WhatsApp. O aplicativo é usado como fonte de informação por 79% dos entrevistados. A plataforma é, ao lado

do Facebook, a “rede social” mais popular no país, com mais de 136 milhões de usuários.

Consta-se, portanto, que o hábito de manuseio do aplicativo tornou-se comum no cotidiano das pessoas, devido a sua agilidade, fácil acesso e comodismo que o aplicativo proporciona na vida das pessoas. Entretanto, o mesmo comumente é utilizado de maneira incorreta, logo, os usuários acreditam que não podem ser descobertos, gerando uma falsa sensação de impunidade.

Os aspectos jurídicos do aplicativo de mensagem de WhatsApp

Os termos de serviço do WhatsApp deixam clara a necessidade de sua leitura no momento da instalação, pois várias dire-

trizes são estabelecidas, como as ligações de emergência, que devem ser feitas por telefone fixo ou mesmo por celular e não pelo aplicativo. Em alguns países, o aplicativo exige a idade mínima de 13 anos para a sua instalação, devendo ainda ser corroborada com o aceite dos responsáveis.

As Políticas de Privacidade do WhatsApp é comparada com o DNA, em que cada indivíduo possui o seu, sendo vedado o seu compartilhamento. Contudo, como não existe direito absoluto, em casos de força maior tal privacidade pode, e deve ser violada.

Quando o usuário aceita os termos do aplicativo, não é permitido que o mesmo viole tais regras, tampouco, que viole a privacidade de outro usuário.

Medidas judiciais cabíveis diante do direito violado

O surgimento do Instituto da Responsabilidade Civil se deu na Roma antiga, tendo como objetivo a pacificação dos conflitos no convívio social, que eram resolvidos de forma extremamente violenta. As normas da época eram efetivadas através da vingança privada “olho por olho, dente por dente”, lembrada como Lei de Talião. Sendo assim, a aplicabilidade da lei de talião naqueles tempos primitivos eram tidas como normais e justas.

Nas lições de Tartuce (2017, p. 500) menciona a respectiva fase antiga:

A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo à necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva. (...) passou a ser regra em todo o Direito Comparado,

influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês, de 1804, o Código Civil de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que trata da Responsabilidade Civil no Código Civil, pode ser definida como o dever, ao reparar os danos provocados por uma situação, onde o terceiro sofre prejuízos jurídicos. Isso acarreta consequências de atos ilícitos praticados por outrem.

Conforme o descrito por Farias e Ronselvald (2017, p.123):

Devemos separar a responsabilidade civil em sentido estrito da responsabilidade negocial. Cuidar-se está da obrigação de reparar os danos decorrentes do inadimplemento de um



negócio jurídico, cuja normatização especial se encontra nos artigos 389 a 420 do Código Civil. A singularidade da responsabilidade negocial consiste na preexistência de uma relação jurídica entre credor e devedor, seja ela um negócio unilateral ou um contrato, cujo objeto é uma prestação. Já a responsabilidade civil propriamente dita é de natureza extranegocial, eis que o ofensor e ofendido não estavam previamente ligados por qualquer relação jurídica. O causador do dano violou deveres gerais de respeito à pessoa e bens alheios.

Na sua previsão legal, quando alguém comete um ato ilícito que acarreta danos à integridade física, a honra e aos

bens de outrem, tal vítima deve ser ressarcida, ao passo que o Código Civil especifica a responsabilidade Civil, que pode ser configurada a partir de diferentes aspectos, por quebra de contrato ou prática de um ato ilícito do ponto de vista do Direito Civil, como a negligência ou omissão voluntária (BRASIL, CODIGO CIVIL,2002).

Em determinados casos, não se exige a prova de culpabilidade do acusado para que a vítima possa ser ressarcida pelo seu prejuízo. Nesse sentido, Gonçalves (2012 p. 23) aponta que “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo”.

Considera-se ato ilícito,

fato jurídico em sentido amplo, o ato contrário ao disposto na legislação do ordenamento jurídico qual produz, desta forma, efeito jurídico imposto pela lei. Na senda do artigo 187 do Código Civil, sabe-se que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seus fins econômicos ou sociais, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Infere-se que, o abuso de direito abrange a questão social, um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, conforme disposto em Lei. Nesse sentido, a conduta ou ato ilícito, que cause danos ou prejuízo a outrem é composta de quatro elementos, a saber: a ação ou omissão; a culpa lato sensu; o nexu de causalidade; e o dano.

O ato de ação ou omissão do agente é o fator gerador

da Responsabilidade Civil, caso a pessoa faça ou deixe de fazer algo que deveria ter feito. Isso deriva um determinado dano. Destaca-se que a ação da conduta positiva ou omissão da conduta negativa trata-se da conduta humana, e, por consequência, o elemento subjetivo da responsabilidade civil, de tal forma, que se torna indissociável da culpa, tornando-se um único elemento (EUGENIO, 2012).

Aplicabilidades dos artigos 186 e 927 do código civil à atividade de administração de grupos do WhatsApp

A possibilidade de uso das várias camadas das plataformas digitais sem dúvida, é fantástica, mas cabe observar a sua fragilidade legislativa, seja na área cível ou criminal. Ela tem provocado o aumento de abusos

por parte de usuários que se valem da má-fé por utilizarem do aplicativo WhatsApp, e acharem que não serão punidas. Por certo, pensam que é mais fácil cometer crimes contra honra, imagem, a intimidade e a vida privada, que são considerados direitos invioláveis, conforme prevê o artigo 5º, inciso X da CF/88.

Alguns indivíduos pensam que é apenas um ambiente virtual onde não é necessária a presença física de nenhuma das partes, mas a ação concretiza como se estivessem atuando fisicamente, dando ensejo ao local para cometimentos de atos ilícitos. Sendo que os atos praticados no ambiente virtual, não exime dos efeitos legais estabelecidos em lei. O efeito a reação desta problemática foi entendida pelo Tribunal do Estado de São Paulo no ano de 2018, pelo acórdão nº100460- 31.2016.8.26.0291, em

face da administradora de grupo de WhatsApp.

Seguinte trecho do acórdão correlata ao caso abaixo:

[...] Prova incontroversa do ocorrido, por meio de ata notarial. Ré que, na qualidade de criadora do grupo, no qual ocorreram às ofensas, poderia ter removido os autores das ofensas, mas não o fez, mostrando ainda ter-se divertido com a situação por meio de emojis de sorrisos com os fatos. Situação narrada como bullying, mas que se resolve simplesmente pelo artigo 186 do Código Civil. Danos morais fixados em valor moderado, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 por autor), porque a ré tinha apenas 15 anos por ocasião dos fatos, servindo então a pena como

advertência para o futuro não como punição severa e desproporcional. Apelo provido. (TJSP; Apelação 1004604-31.2016.8.26.0291; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2018; Data de Registro: 21/05/2018)

Visto que, o Código Civil no seu artigo 186 deduz que aquele que através de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O artigo 927 do mesmo diploma legal estabelece, no seu parágrafo único, a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especi-

ficados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco para direitos de outrem.

Paralelamente, o entendimento do caso julgado no Tribunal de Justiça citado acima, o relator, Soares Levada, posicionou dando a decisão favorável a parte autora da ação e contra a ré, em que, no entendimento da relatoria, a mesma não participou das ofensas diretamente. Mas, por ser administradora do grupo de WhatsApp, deveria ter agido para evitar o bullying e ter removido os ofensores, num simples click. Condenando-a, então com base no artigo 186 do Código Civil que estabelece punições em casos de danos morais por atos ilícitos.

Decorre ainda o acórdão citado que a responsabilidade civil sobre a administradora do

grupo tivera dois pontos fundamentais. Quais sejam, a ciência dos fatos e a permanente inércia e a não exclusão dos ofensores, além da curtição de toda a situação, simbolizada pelo envio de emojis sorridentes.

Nesse contexto, torna-se notório o dano moral causado, haja vista que foi obviamente reconhecida e comprovada a violação dos réus. Eles responderam solidariamente pela reparação da esteira do artigo 942, caput, do Código Civil, em que menciona: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Embora muitos ainda pensam, erroneamente, que os administradores do grupo não estão passíveis de punição, nesse

entendimento, Fidalgo (2016p.3) menciona:

Contudo, os administradores devem tomar cuidados e bem gerenciar os grupos que cuidam. Assim como quem os criou, pois se a começar pelo nome ele já carregar alguma ilegalidade ele já começará mal. Todo poder recebido ou conquistado atrai a devida responsabilidade subsequente. Aplicam-se ao Whatsapp e demais aplicativos a legislação comum. Se um administrador faz algo errado em uma empresa ele pode responder criminalmente ou civilmente, dependendo da ilicitude praticada. O mesmo ocorre na órbita da administração pública em que alguém que exerça função de comando erre. Por que isso não ocorreria no Whatsa-

pp? Quem comanda
carrega ônus e bônus.

Como se não bastasse o artigo 5º da CF/88, caput, que diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Salienta-se ainda no artigo 5º, inciso IV, do mesmo diploma legal que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Logo, a CF/88 garante a todos os direitos de liberdade e pensamento, mas pune e rechaça a difamação e a calúnia.

CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsa-

bilidade civil, com previsão legal na lei nº10.406/2002, é a consequência jurídica e patrimonial, que surge do descumprimento de uma obrigação prevista na lei, num contrato. Decorre que, em razão deste tipo de conduta que cause danos a outrem, sendo o dano material, moral ou estético, a vítima tem o direito de buscar uma compensação. Portanto, de modo geral, a responsabilidade civil tem um caráter patrimonial, embora possa envolver a obrigação de dar, ou a obrigação de não fazer. Por isso, explana Gonçalves (2012, p.39):

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

Entre os romanos não havia nenhuma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Tudo inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano. Alex Áquila começou a fazer uma leve distinção: embora a responsabilidade continuasse sendo a penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos de atos lesivos não criminosos.

Verifica-se que a responsabilidade civil se distingue da responsabilidade criminal, no sentido de que a segunda mencionada se refere à privação da liberdade do sujeito em razão de um crime, não sendo a lógica da responsabilidade civil. Tendo seu fundamento no artigo 186 do Código Civil, segundo esse arti-

go, qualquer pessoa que cometer um ato ilícito tem que indenizar quem foi prejudicado. Ainda convém lembrar dos requisitos para configurar a responsabilização do agente, em que deve existir o ato ilícito que pode ocorrer de ação, ter tido a intenção de praticá-la, ou a omissão voluntária de não fazer algo que seria obrigado a fazer.

Outro fator existente da responsabilidade civil é a culpa, que neste caso, a pessoa age com negligência, imprudência ou imperícia, denominado de culpa subjetiva, em que existe a necessidade de se verificar a conduta de quem afez, se a ação aconteceu de forma irresponsável, imprudente, e se em razão disso causou danosa alguém, cabe indenizar.

Podendo citar o seguinte exemplo, um motorista dirige seu carro acima da velocidade

permitida, causando um acidente em uma rua bem movimentada em um bairro residencial. Nesta consonância, Tartuce (2017, p.524) relata sobre a culpa extracontratual ou aquiliana, que “É resultante da violação de um dever fundado em norma de ordenamento jurídico ou de abuso de direito. Fala-se, nesse contexto, em culpa contra a legalidade, nos casos de desrespeito às normas do Código Brasileiro de trânsito. Outros exemplos: homicídio e lesões corporais”.

Ademais, destacasse outras modalidades de culpa, como a culpa contratual, culpa extracontratual ou aquiliana, culpa in comittendo e culpa omittendo.

Responsabilidade civil do administrador de grupo de WhatsApp

A responsabilidade do

administrador pode decorrer de ação ou de omissão, no caso ele venha ofender alguém no grupo ele responderá por ação culposa. Conforme Tartuce (2017p. 522), menciona em relação à culpa genérica ou a lato sensu que: “[...], quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, levase em conta a culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (culpa lato sensu), que engloba o dolo e a culpa estrita (strito sensu).”

Deste modo, para direito civil à ação do autor pouco importa se tenha dolo ou culpa, na lógica permanece a consequência inicial da imputação tendo o dever de reparar o dano ou indenização conforme os artigos 944 e 945 do Código Civil.

Normalmente, o administrador responde por omissão a partir do momento que toma conhecimento dos fatos de ofensas no grupo disparados por qual-

quer um dos membros e permanece na inércia. Posto que diante dos acontecimentos por não tomar nenhuma providência em relação ao ocorrido. Nas palavras de Venosa (2007, pg.22) esclarece diante da responsabilidade subjetiva:

O centro do exame é o ato ilícito. O dever de indenizar vai repousar. Justamente no exame da transgressão ao dever da conduta que constitui o ato ilícito mostrou-se incompleto, pois é suprimido o substrato da culpa. No sistema da responsabilidade subjetiva, o elemento subjetivo do ato ilícito, que gera o dever de indenizar, esta na imputabilidade da conduta do agente (Pereira, 1999, pg.33)

Posto que a responsabilidade subjetiva seja aquela,

para que a pessoa tenha o dever de reparar o dano, devem estar presentes os quatros (4) elementos o fato que ocorreu a conduta, o dano, nexo causal e culpa em sentido amplo (imperícia, negligência, imprudência). Segundo o julgado do caso em comento abaixo ré é condenada a pagamento de indenização por ofensas no grupo de WhatsApp:

“Apelação. Indenizatória. Danos Morais. Alegação de postagens difamatórias no aplicativo de mensagens “WhatsApp” pelo réu, em grupo no qual amigos e conhecidos fazem parte, denegrindo a imagem da autora, de forma vulgar. Ofensas que teriam atingido não só a autora, mas também sua mãe e sua irmã, vítimas de maledicências pelo réu. Sentença de procedência para condenar o réu à

indenização no valor de R\$10.000,00. Inconformismo do réu. Dano moral caracterizado. Danos à imagem e honra da autora verificados. Testemunhas que confirmaram os fatos alegados pela autora. Por outro lado, o réu não logrou comprovar que não ocorreram. Reputação abalada no meio social em que vive, ultrapassando o mero dissabor. Condenação que deve ser mantida no patamar fixado. Sentença mantida. “Recurso improvido. ” (Apelação nº 1111617-17.2015.8.26.0100 São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, (julgado em 13/01/2017).

Logo, qualquer pessoa tem o direito de liberdade de pen-

samento tanto como de expressão de forma consciente, pois são garantias fundamentais da CF/88, sendo que nenhum deles é incondicionado e absoluto, e ambos não podem afrontar de outrem. Enfim existe, um dizer que, seu direito termina quando começa do outro.

Deste modo, o porquê a vedação do anonimato previsto no artigo 5º, inciso 4º da Constituição Federal de 1988, no exagero de liberdade e manifestação de pensamento lesar o direito de alguém, envolvendo sua honra, imagem, inciso X do artigo 5º da CR/88, o mesmo pode tomar medidas cabíveis perpetrando uma ação na justiça contra aquela que o lesou. Ainda no mesmo inciso do artigo supracitado, assegura o direito a indenização. Conforme descrito, mencionado por Farias e Ronselvad (2017, p.123):

A responsabilidade civil

possui natureza extranegocial, onde ofensor e quem foi ofendido não tem nenhuma ligação jurídica, aquele que causou o dano simplesmente violou deveres como um todo a respeito à pessoa e bens alheios. Portanto é a divisão entre responsabilidade em sentido estrito da responsabilidade negocial. Demonstrando no julgado a violação de partes que não tinham ligação contratual propriamente dita:

Ação de reparação de danos morais Sentença de improcedência Insurgência do autor Ofensas dirigidas ao autor proferido em grupo de “WhatsApp” privado de moradores do condomínio em que o autor exercia a função de síndico Conduta ilícita da ré verificada Existência de dano moral em relação ao autor Valor da indenização deve ser fixado

segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso Sentença reformada Recurso de apelo provido. Dá-se provimento ao recurso.^{2ª} Câmara de Direito Privado Apelação - 1012221-49.2015.8.26.0009

A ré no processo, não teve apenas críticas à pessoa do autor da ação, mas sim injúria e difamações, com a pretensão de humilhá-lo no grupo de WhatsApp composta pelos moradores do condomínio, onde o autor do processo desempenhava a função de síndico.

Em suma, todos têm direito e deveres ao acesso à internet no Brasil de acordo com o artigo 1º, da Lei 12.965/14 do

Marco Civil da Internet, no artigo 7º da mesma lei trata da essencialidade ao exercício da cidadania através desse uso.

Na explanação de Lima, (2016, pg.168 e 169):

Pois bem, depois de um longo debate, a Lei 12.965/, ou Marco Civil da Internet (MCI), foi promulgada em abril de 2014, trazendo a normatização para várias destas questões de nossas vidas na rede e tornando-se uma lei-base para esse novo mundo em que vivemos. Considerada uma das mais avançadas leis que tratam do assunto no mundo, o MCI foi gerado depois de anos de debates, recebendo sugestões de diversos especialistas e possui (apesar de algumas críticas) uma criteriosa regulamentação sobre o uso da rede no Brasil.

Como também, é dada a autonomia ao usuário que navega, jamais ele pode pensar em fazer o que quiser, valendo do seu livre arbítrio e que as ofensas inseridas são somente no mundo real, pois ao inverso, acontecem com muito mais frequência no mundo virtual. Consequentemente, mesmo sendo um mundo virtual a punição faz emissivo ao mundo real, pois esbarra no ordenamento jurídico.

Em vista disso, a um questionamento das correntes doutrinárias favoráveis e outras contra o assunto. Segundo (PINHEIRO, 2018) especialista em direito digital, a justiça brasileira, vêm adquirindo uma nova postura em relação aos administradores de WhatsApp, ela ainda destaca grandes poderes, grandes responsabilidades. Em relação às mídias sociais, o fundamento

tem que ser pautado na boa-fé dos usuários, mesmo não participando da ação pelo menos tentar mitigar o dano. Ressaltando que, boa parte da população não compreende a responsabilidade de ser administrador.

Ademais para (FERRÃO, 2018), que também concorda com o posicionamento de Pinheiro, afirmando que o administrador é o circunvizinho e que ele acompanha cada postagem no grupo e possui a aprovação para acabar com essas coisas quando ocorrer uma conduta ilícita no ambiente virtual. Diante do posicionamento das autoras acreditam que, deve virar uma tendência no judiciário, já que os tribunais brasileiros costumam penalizar internautas por interações típicas do mundo digital, como função pedagógica, o policiamento do administrador de grupo de WhatsApp da agora em

diante vai ter que ser mais efetivo.

Ao contrário do que muita gente acredita o universo das mídias sociais não é um território sem lei. Ninguém pode sair por ai a publicar, compartilhar ou curtir injúrias, calúnias e difamações e acreditar que não será alcançado pelo braço da lei. Nem todo ofendido tem sangue de barata a ponto de aceitar comodamente as ofensas e deixar a coisa quieta. Diante disso, o que se constata é um aumento substancial em todo o Brasil de ações judiciais contra quem utiliza as redes sociais para cometer crimes, sobretudo, contra a honra (ARAÚJO, 2017, p.01)

Deste modo na linha de

raciocínio de Gomes (2018, p.5)
diz:

Se você administra grupos de Whatsapp em que o bullying corre solto e acha que apenas os ofensores é que podem ser responsabilizados, é hora de ficar preocupado. A Justiça brasileira passou a mirar os administradores por atos ilícitos praticados por outros participantes. Especialistas ouvidos pelo UOL Tecnologia acreditam que, por um lado, decisões como essa vieram para ficar e que os administradores terão que redobrar a atenção (veja dicas abaixo). Por outro lado, eles vêm nesses posicionamentos uma tentativa de a Justiça educar usuários de plataformas digitais, encaradas como terra sem lei, mas que pode de-

gringolar para a transformação dos administradores em “censores da liberdade”.

Porém, indaga Ramos (2019, p.03) sobre este enquadramento de administradores de grupos com a preocupação: “O principal ponto de preocupação é atribuir obrigações as pessoas que só estão usando uma ferramenta de um app qualquer. Apesar de terem esse nome, “administrador”, é só uma ferramenta, não uma atribuição feita por lei para que essa pessoa tenha uma obrigação maior que as outras”.

Conforme Fuiza; Borges; Arruda, (2019, p.12) destacam, no que diz a respeito ao administrador de grupo de WhatsApp tem como o papel, somente de exercer, em aproximar as pessoas num grupo fechado, frisando o motivo somente de reunirem

com está única pretensão, dando uma forma deste motivo de instrumental. Que por iniciativa própria dele, cria um grupo e é intitulado neste exercício no espaço virtual, nada demais tratando o movimento de absoluta informalidade. Decorre mencionando, a estranheza quanto ao administrador que não é o “moderador”, lhe dando à função de apaziguar as condutas, de membros ali que foram adicionados por ele.

Suponha que, fosse ao contrário uma reunião física, com todos os amigos presentes na sala ou numa área externa da casa, desse administrador do evento, uma conversa amigável de início, todos bem animados. Em uma determinada hora alguns deles, já bebera e no calor da euforia, um dos convidados começa a disparar ofensas a um determinado sujeito ali presente, que não concordada com o que foi falado,

um ponto de discordância o que o dono da casa deve fazer? Não seria o caso de buscar soluções para que a acalorada conversa indevida não vá adiante evitando maiores transtornos? Por outro lado, se o inconveniente não acatar, o melhor não seria retirá-lo do local. Vejamos trechos de decisão jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

[...] ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, formulado pela parte ré, nada há a prover por haver nos autos elementos de convicção para julgamento antecipado da lide. No caso à parte autora alega que foi vítima de ofensas proferidas pela parte ré em ambiente virtual, qual seja, grupo de Whatsapp formado por 24 ex-alunos do curso de História. Importante mencionar que a parte auto-

ra instruiu a sua peça inicial com algumas telas capturadas das conversas no grupo de Whatsapp, fls. 11-18. Nelas, é possível constatar as seguintes expressões: “como sempre ideia de girico”, “APRENDE A LER ADVOGADO DE PORTA DE CADEIA”, “me expressei mal, o termo correto seria, advogado de meia tigela” Tendo em vista que a parte ré não nega o fato noticiado na inicial nem impugna os documentos apresentados e o teor das conversas no grupo de Whatsapp, mas apenas informa que o mesmo constituiu mero aborrecimento incapaz de ensejar a reparação por danos morais, concluiu que se tornaram incontroversas as afirmações a respeito da postagem de

mensagens e comentários desabonadores conforme fls. 11-18. Processo número: 9.17.004.510-2Contagem, 07 de dezembro de 2017. Lucélia Alves Caetano Marçal Juíza Leiga.

Diante da narração, da sentença dada no que tange aos comentários dos magistrados que, a facilidade experimentada por meios das redes sociais trouxe, uma influência mútua entre as pessoas. Decorre-se, um zelo maior nas opiniões postadas compreendendo que tal ativo, se deu com apoio da tecnologia. Veja ementa abaixo de decisão de rede social por danos morais:

EMENTA: < AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNET. “FACEBOOK”. PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS

